II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/1406 DA COMISSÃO

de 3 de agosto de 2022

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de metoxifenozida, propoxur, espinosade e tirame no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a metoxifenozida e o espinosade. No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o propoxur e o tirame, dependendo do produto.

(2) No que se refere à metoxifenozida, no contexto do procedimento de renovação da aprovação dessa substância ativa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») publicou uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos da substância ativa ([3]), confirmando a dose diária admissível (DDA) em vigor e estabelecendo uma dose aguda de referência (DAR) mais baixa.

(3) Em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Comissão solicitou à Autoridade que emitisse um parecer fundamentado, avaliando os riscos que os atuais LMR para a metoxifenozida podem representar para os consumidores, à luz da DAR mais baixa acima referida.

(4) No seu parecer fundamentado ([4]), a Autoridade identificou riscos inaceitáveis relativos aos atuais LMR para laranjas, toranjas, tangerinas, peras, pêssegos, maçãs, tomates e brócolos. Os Estados-Membros foram consultados e foi-lhes solicitado que comunicassem potenciais boas práticas agrícolas (BPA) alternativas que não conduziriam a um risco inaceitável para os consumidores. Os Estados-Membros identificaram essas BPA alternativas apenas para o tomate. Em seguida, a Autoridade efetuou um cálculo da exposição tendo em conta os dados relativos aos resíduos no âmbito das BPA alternativas para os tomates e o fator relativo ao descasque para os citrinos estabelecido durante a revisão pelos pares respeitante à da substância. Não obstante, no que se refere aos citrinos (laranjas, toranjas, tangerinas), a Autoridade explicou que, no entanto, os LMR em vigor são seguros quando se utiliza o fator relativo ao descasque estabelecido durante a revisão pelos pares. No que se refere aos outros produtos em causa, os LMR devem ser fixados no limite de determinação (LD) pertinente.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance methoxyfenozide* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2017;15(9):4978.

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Focused assessment of certain existing MRLs of concern for methoxyfenozide* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2020;18(12):6330.

(5) No que se refere ao propoxur, a Comissão solicitou à Autoridade, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, que avaliasse as propriedades toxicológicas, derivasse valores toxicológicos de referência e avaliasse os LMR em vigor, uma vez que a substância nunca foi avaliada na UE, tendo sido comunicadas constatações recentemente. No seu parecer fundamentado ([5]), a Autoridade não pôde derivar valores toxicológicos de referência da UE para o propoxur e, por conseguinte, não pôde concluir sobre a segurança dos LMR para os consumidores. A Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Do ponto de vista da gestão dos riscos, na ausência desses dados, não se pode excluir um risco para os consumidores para todos os produtos. Uma vez que as utilizações desta substância já não são autorizadas na União, os LMR devem ser fixados no LD no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(6) No que se refere ao espinosade, a Autoridade apresentou, no contexto do procedimento de renovação da aprovação dessa substância ativa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos da substância ativa ([6]), que estabelece, pela primeira vez, uma DAR.

(7) Em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Comissão solicitou à Autoridade que avaliasse os riscos que os atuais LMR aplicáveis ao espinosade podem representar para os consumidores à luz da nova DAR.

(8) No seu parecer fundamentado ([7]), a Autoridade identificou riscos para os consumidores no que se refere aos pimentos, alfaces, escarolas, espinafres, acelgas e endívias. Os Estados-Membros foram consultados e foi-lhes solicitado que comunicassem potenciais BPA alternativas que não conduziriam a um risco inaceitável para os consumidores. Os Estados-Membros identificaram BPA alternativas para todos os produtos em causa. Por conseguinte, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para esses produtos. No que se refere a esses produtos, os LMR devem ser fixados no limite identificado pela Autoridade.

(9) No que se refere ao tirame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([8]). O tirame já não está aprovado na União e todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância foram revogadas. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem suprimir-se os LMR estabelecidos para o tirame no anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade avaliou igualmente as tolerâncias de importação em vigor para o tirame, mas, na ausência de dados toxicológicos para o seu metabolito M1, não pôde finalizar a avaliação dos riscos para o consumidor e concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Do ponto de vista da gestão dos riscos, na ausência desses dados e tendo em conta as razões para a não renovação da aprovação do tirame, relativamente a todos os produtos, não se pode excluir um risco para os consumidores e os LMR devem ser fixados no LD no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(10) No que se refere aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(11) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de LD específicos.

(12) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(13) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.

([5]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the toxicological properties and maximum residue levels for propoxur* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2021;19(1):6374.

([6]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance spinosad* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2018;16(5):5252.

([7]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Focused assessment of certain existing MRLs of concern for spinosad* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2021;19(2):6404.

([8]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for thiram according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2021;19(1):6391.

(14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(15) De modo a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

(16) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 28 de fevereiro de 2023, exceto para a metoxifenozida em peras, pêssegos, maçãs e brócolos, para o propoxur em todos os produtos e para o tirame em todos os produtos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 28 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) no anexo II, as colunas respeitantes à metoxifenozida e ao espinosade passam a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Metoxifenozida (L)	Espinosade (espinosade, soma da espinosina A e da espinosina D) (L)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		
0110000	**Citrinos**	2	0,3
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	**Frutos de casca rija**	0,1	0,07
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	**Frutos de pomóideas**		0,3
0130010	Maçãs	**0,01** (*)	
0130020	Peras	**0,01** (*)	
0130030	Marmelos	2	

0130040	Nêsperas	2	
0130050	Nêsperas-do-japão	2	
0130990	Outros (2)	**0,01** (*)	
0140000	**Frutos de prunóideas**		
0140010	Damascos	2	0,6
0140020	Cerejas (doces)	2	0,2
0140030	Pêssegos	**0,01** (*)	0,6
0140040	Ameixas	2	0,2
0140990	Outros (2)	**0,01** (*)	0,02 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**		
0151000	**a) uvas**	1	0,5
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	**b) morangos**	2	0,3
0153000	**c) frutos de tutor**	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres		1,5
0153020	Bagas de *Rubus caesius*		1
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		1,5
0153990	Outros (2)		0,02 (*)
0154000	**d) outras bagas e frutos pequenos**		1,5
0154010	Mirtilos	4	
0154020	Airelas	0,7	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)	
0154070	Azarolas	0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 (*)	
0154990	Outros (2)	0,01 (*)	
0160000	**Frutos diversos de**		
0161000	**a) pele comestível**	0,01 (*)	0,02 (*)
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		

0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	**b) pele não comestível, pequenos**	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		0,05
0162020	Líchias		0,02 (*)
0162030	Maracujás		0,7
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		0,02 (*)
0162050	Cainitos		0,02 (*)
0162060	Caquis americanos		0,02 (*)
0162990	Outros (2)		0,02 (*)
0163000	**c) pele não comestível, grandes**		
0163010	Abacates	0,7	0,02 (*)
0163020	Bananas	0,01 (*)	2
0163030	Mangas	0,01 (*)	0,02 (*)
0163040	Papaias	1	0,5
0163050	Romãs	0,6	0,02 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)	0,02 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	0,02 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**		
0210000	**Raízes e tubérculos**		
0211000	**a) batatas**	0,01 (*)	0,02 (*)
0212000	**b) raízes e tubérculos tropicais**		0,02 (*)
0212010	Mandiocas	0,01 (*)	
0212020	Batatas-doces	0,02	
0212030	Inhames	0,01 (*)	
0212040	Ararutas	0,01 (*)	
0212990	Outros (2)	0,01 (*)	
0213000	**c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**		
0213010	Beterrabas	0,01 (*)	0,02 (*)
0213020	Cenouras	0,5	0,02 (*)
0213030	Aipos-rábanos	0,01 (*)	0,02 (*)

0213040	Rábanos-rústicos	0,01 (*)	0,02 (*)
0213050	Tupinambos	0,01 (*)	0,02 (*)
0213060	Pastinagas	0,01 (*)	0,02 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,01 (*)	0,02 (*)
0213080	Rabanetes	0,4	0,3
0213090	Salsifis	0,01 (*)	0,02 (*)
0213100	Rutabagas	0,01 (*)	0,02 (*)
0213110	Nabos	0,01 (*)	0,02 (*)
0213990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)	
0220010	Alhos		0,07
0220020	Cebolas		0,07
0220030	Chalotas		0,07
0220040	Cebolinhas		4
0220990	Outros (2)		0,02 (*)
0230000	**Frutos de hortícolas**		
0231000	**a) solanáceas e malváceas**		
0231010	Tomates	**0,6**	0,7
0231020	Pimentos	2	**0,6**
0231030	Beringelas	0,6(+)	0,7
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
0232000	**b) cucurbitáceas de pele comestível**	0,3	0,3
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	**c) cucurbitáceas de pele não comestível**		1
0233010	Melões	0,3	
0233020	Abóboras	0,3	
0233030	Melancias	0,01 (*)	
0233990	Outros (2)	0,01 (*)	
0234000	**d) milho-doce**	0,02 (*)	0,02 (*)
0239000	**e) outros frutos de hortícolas**	0,01 (*)	0,02 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,01** (*)	2

0241000	**a) couves de inflorescência**		(+)
0241010	Brócolos		(+)
0241020	Couves-flor		(+)
0241990	Outros (2)		(+)
0242000	**b) couves de cabeça**		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	**c) couves de folha**		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	**d) couves-rábano**		
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**		
0251000	**a) alfaces e outras saladas**		
0251010	Alfaces-de-cordeiro	4	10
0251020	Alfaces	4	**4**
0251030	Escarolas	0,01 (*)	**3**
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	4	10
0251050	Agriões-de-sequeiro	4	10
0251060	Rúculas/Erucas	4	10
0251070	Mostarda-castanha	4	10
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	4	15
0251990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
0252000	**b) espinafres e folhas semelhantes**	4	
0252010	Espinafres		**4(+)**
0252020	Beldroegas		10
0252030	Acelgas		**4**
0252990	Outros (2)		0,02 (*)
0253000	**c) folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)	10
0254000	**d) agriões-de-água**	0,01 (*)	10
0255000	**e) endívias**	0,01 (*)	**0,02** (*)
0256000	**f) plantas aromáticas e flores comestíveis**	4	
0256010	Cerefólios		15
0256020	Cebolinhos		15
0256030	Folhas de aipo		15

0256040	Salsa		60
0256050	Salva		15
0256060	Alecrim		15
0256070	Tomilho		15
0256080	Manjericão e flores comestíveis		15
0256090	Louro		15
0256100	Estragão		15
0256990	Outros (2)		0,05 (*)
0260000	**Leguminosas frescas**		0,3
0260010	Feijões (com vagem)	2	
0260020	Feijões (sem vagem)	0,3	
0260030	Ervilhas (com vagem)	2	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,3	
0260050	Lentilhas	0,01 (*)	
0260990	Outros (2)	0,01 (*)	
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)	
0270010	Espargos		0,02 (*)
0270020	Cardos		0,02 (*)
0270030	Aipos		5
0270040	Funchos		5
0270050	Alcachofras		0,15(+)
0270060	Alhos-franceses		0,2
0270070	Ruibarbos		0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,02 (*)
0270090	Palmitos		0,02 (*)
0270990	Outros (2)		0,02 (*)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**		0,02 (*)
0300010	Feijões	0,5	
0300020	Lentilhas	0,01 (*)	
0300030	Ervilhas	5	
0300040	Tremoços	0,01 (*)	

0300990	Outros (2)	0,01 (*)	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		0,02 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**		
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)	
0401020	Amendoins	0,03	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza	0,01 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão	7	
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)	
0401990	Outros (2)	0,01 (*)	
0402000	**Frutos de oleaginosas**	0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	**CEREAIS**		2(+)
0500010	Cevada	0,01 (*)	(+)
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	(+)
0500030	Milho	0,02 (*)	(+)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)	(+)
0500050	Aveia	0,01 (*)	(+)
0500060	Arroz	0,01 (*)	(+)
0500070	Centeio	0,01 (*)	(+)
0500080	Sorgo	0,01 (*)	(+)
0500090	Trigo	0,01 (*)	(+)
0500990	Outros (2)	0,01 (*)	(+)

0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)	0,1 (*)
0610000	**Chás**		
0620000	**Grãos de café**		
0630000	**Infusões de plantas de**		
0631000	**a) flores**		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	**b) folhas e plantas**		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	**c) raízes**		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	**d) quaisquer outras partes da planta**		
0640000	**Grãos de cacau**		
0650000	**Alfarrobas**		
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**		
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		

0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**		
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**		0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,3	
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)	
0900990	Outros (2)	0,01 (*)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		

1010000	**Produtos de**		
1011000	**a) suínos**		
1011010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,1
1011020	Tecido adiposo	0,3(+)	2
1011030	Fígado	0,2(+)	0,7
1011040	Rim	0,2(+)	0,5
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2(+)	2
1011990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,02 (*)
1012000	**b) bovinos**		
1012010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,3
1012020	Tecido adiposo	0,3(+)	3
1012030	Fígado	0,2(+)	2
1012040	Rim	0,2(+)	1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2(+)	3
1012990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,02 (*)
1013000	**c) ovinos**		
1013010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,2
1013020	Tecido adiposo	0,3(+)	3
1013030	Fígado	0,2(+)	1,5
1013040	Rim	0,2(+)	0,5
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2(+)	3
1013990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,02 (*)
1014000	**d) caprinos**		
1014010	Músculo	0,01 (*)(+)	0,2
1014020	Tecido adiposo	0,3(+)	3
1014030	Fígado	0,2(+)	1,5
1014040	Rim	0,2(+)	0,5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2(+)	3
1014990	Outros (2)	0,01 (*)(+)	0,02 (*)
1015000	**e) equídeos**		
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,2
1015020	Tecido adiposo	0,3	3
1015030	Fígado	0,2	1,5
1015040	Rim	0,2	0,5
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	3
1015990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)

1016000	**f) aves de capoeira**	0,01 (*)	
1016010	Músculo	(+)	0,2(+)
1016020	Tecido adiposo	(+)	1(+)
1016030	Fígado	(+)	0,2(+)
1016040	Rim		0,02 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		1
1016990	Outros (2)		0,02 (*)
1017000	**g) outros animais de criação terrestres**		
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,2
1017020	Tecido adiposo	0,3	3
1017030	Fígado	0,2	1,5
1017040	Rim	0,2	0,5
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	3
1017990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
1020000	**Leite**	0,05(+)	0,2
1020010	Vaca	(+)	
1020020	Ovelha	(+)	
1020030	Cabra	(+)	
1020040	Égua	(+)	
1020990	Outros (2)	(+)	
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)(+)	0,2(+)
1030010	Galinha	(+)	(+)
1030020	Pata	(+)	(+)
1030030	Gansa	(+)	(+)
1030040	Codorniz	(+)	(+)
1030990	Outros (2)	(+)	(+)
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)	0,02 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**		
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**		
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**		

(*) Limite de determinação analítica
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Metoxifenozida (L)

(L) Lipossolúvel

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.**1011000 a) suínos**
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.**0231030 Beringelas**

Espinosade (espinosade, soma da espinosina A e da espinosina D) (L)

(L) Lipossolúvel

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a alimentação de animais. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até de 17 de abril de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até de 17 de abril de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.**0241000 a) couves de inflorescência**
0241010 Brócolos
0241020 Couves-flor
0241990 Outros (2)
0270050 Alcachofras

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza dos resíduos em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até de 17 de abril de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.**0252010 Espinafres**
0500000 CEREAIS
0500010 Cevada
0500020 Trigo-mourisco e outros pseudocereais
0500030 Milho
0500040 Milho-miúdo
0500050 Aveia
0500060 Arroz
0500070 Centeio
0500080 Sorgo
0500090 Trigo
0500990 Outros (2)»

2) no anexo II, as colunas respeitantes ao propoxur e ao tirame são suprimidas.

3) no anexo III, parte B, as colunas respeitantes ao propoxur e ao tirame são suprimidas.

4) no anexo V, são aditadas as colunas respeitantes ao propoxur e ao tirame:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Propoxur	Tirame (expresso em tirame)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		**0,05** (*)
0110000	**Citrinos**	**0,005** (*)	
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	**Frutos de casca rija**	**0,01** (*)	
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		

0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	**Frutos de pomóideas**	**0,005** (*)	
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros (2)		
0140000	**Frutos de prunóideas**	**0,005** (*)	
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	**0,005** (*)	
0151000	**a) uvas**		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	**b) morangos**		
0153000	**c) frutos de tutor**		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de *Rubus caesius*		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	**d) outras bagas e frutos pequenos**		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		

0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	**Frutos diversos de**		
0161000	**a) pele comestível**		
0161010	Tâmaras	**0,005** (*)	
0161020	Figos	**0,005** (*)	
0161030	Azeitonas de mesa	**0,01** (*)	
0161040	Cunquates	**0,005** (*)	
0161050	Carambolas	**0,005** (*)	
0161060	Dióspiros/Caquis	**0,005** (*)	
0161070	Jamelões	**0,005** (*)	
0161990	Outros (2)	**0,005** (*)	
0162000	**b) pele não comestível, pequenos**	**0,005** (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	**c) pele não comestível, grandes**		
0163010	Abacates	**0,01** (*)	
0163020	Bananas	**0,005** (*)	
0163030	Mangas	**0,005** (*)	
0163040	Papaias	**0,005** (*)	
0163050	Romãs	**0,005** (*)	
0163060	Anonas	**0,005** (*)	
0163070	Goiabas	**0,005** (*)	
0163080	Ananases	**0,005** (*)	
0163090	Fruta-pão	**0,005** (*)	
0163100	Duriangos	**0,005** (*)	
0163110	Corações-da-índia	**0,005** (*)	
0163990	Outros (2)	**0,005** (*)	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**		**0,05** (*)
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,005** (*)	
0211000	**a) batatas**		
0212000	**b) raízes e tubérculos tropicais**		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		

0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	**c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	**Bolbos**	**0,005** (*)	
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,005** (*)	
0231000	**a) solanáceas e malváceas**		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	**b) cucurbitáceas de pele comestível**		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	**c) cucurbitáceas de pele não comestível**		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		

0234000	**d) milho-doce**		
0239000	**e) outros frutos de hortícolas**		
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,005** (*)	
0241000	**a) couves de inflorescência**		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	**b) couves de cabeça**		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	**c) couves de folha**		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	**d) couves-rábano**		
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**		
0251000	**a) alfaces e outras saladas**	**0,005** (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	**b) espinafres e folhas semelhantes**	**0,005** (*)	
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	**c) folhas de videira e espécies similares**	**0,005** (*)	
0254000	**d) agriões-de-água**	**0,005** (*)	
0255000	**e) endívias**	**0,005** (*)	
0256000	**f) plantas aromáticas e flores comestíveis**	**0,01** (*)	
0256010	Cerefólios		

0256020	Cebolinhos		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjericão e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	**Leguminosas frescas**	**0,005** (*)	
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,005** (*)	
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	**0,005** (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	**Algas e organismos procariotas**	**0,005** (*)	
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	**0,005** (*)	**0,05** (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		

0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	**Frutos de oleaginosas**		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	**CEREAIS**	**0,005** (*)	**0,05** (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0610000	**Chás**		
0620000	**Grãos de café**		

0630000	**Infusões de plantas de**		
0631000	**a) flores**		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	**b) folhas e plantas**		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	**c) raízes**		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	**d) quaisquer outras partes da planta**		
0640000	**Grãos de cacau**		
0650000	**Alfarrobas**		
0700000	**LÚPULOS**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0800000	**ESPECIARIAS**		
0810000	**Especiarias - sementes**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	**Especiarias - frutos**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		

0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	**Especiarias - casca**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**		
0840010	Alcaçuz	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	**Especiarias - estigmas**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	**Especiarias - arilos**	**0,01** (*)	**0,05** (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,005** (*)	**0,05** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		
1010000	**Produtos de**	**0,01** (*)	**0,01** (*)
1011000	**a) suínos**		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		

1012000	**b) bovinos**		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	**c) ovinos**		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		
1014000	**d) caprinos**		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	**e) equídeos**		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros (2)		
1016000	**f) aves de capoeira**		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	**g) outros animais de criação terrestres**		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		

1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros (2)		
1020000	**Leite**	**0,01** (*)	**0,01** (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	**Ovos de aves**	**0,01** (*)	**0,01** (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	**0,05** (*)	**0,05** (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	**0,01** (*)	**0,01** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	**0,01** (*)	**0,01** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	**0,01** (*)	**0,01** (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**		
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**		
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Tirame (expresso em tirame)

(O) Como todos os ditiocarbamatos resultam no resíduo CS2 final, a discriminação entre eles não é, regra geral, possível. Contudo, existem métodos próprios a cada resíduo no que diz respeito ao propinebe, ao zirame e ao tirame. Estes métodos devem ser utilizados caso a caso, sempre que for necessária a quantificação específica do propinebe, zirame e/ou tirame.»